Publicado nos termos do art. 61 *in fine*, da Lei Orgânica do Município de Anápolis-GO.
Dupr, 10/03/25

# LEI ORDINÁRIA Nº 4.429/25, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

**"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE USO E AQUISIÇÃO DE DRONES, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, PARA A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, COMBATE E ELIMINAÇÃO DOS FOCOS DE TRANSMISSÃO DA DENGUE E DEMAIS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS PELO MOSQUITO *AEDES AEGYPTI*."**

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Vereadora Andreia Rezende de Faria Paralovo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, concomitante com o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir "drones", com a finalidade de desenvolver ações concretas no combate à dengue, *Zika*, *Chikungunya*, febre amarela e demais doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, captando imagens aéreas de imóveis, residenciais ou comerciais, cuja inspeção não seja possível pela forma costumeira.

**§1º.** Para efeitos desta Lei, entende-se por "drone" o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente, dotado de câmera integrada, captador de áudio ambiental, podendo ser dotado de lança/garra com a capacidade de lançamento de produtos nos locais que sobrevoar.

**§ 2º.** Na utilização de drones nas ações de combate às endemias dispostas nesta Lei, o equipamento deverá identificar possíveis criadouros do mosquito transmissor em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, tais como:

**I-** imóveis cercados por muros;

**II-** imóveis abandonados;

**III-** imóveis sem moradores;

**IV-** imóveis com animais violentos, cujo acesso dos agentes se tornou um risco à sua integridade física;

**V-** imóveis cujo acesso foi impedido pelo residente.

**§3º.** A autorização constante nessa Lei está condicionada à estrita observância das regras determinadas por:

**I-** ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil);

**II-** ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações);

**III-** DECEA (Departamento de Controle do Espaço Aéreo).

**Art. 2º.** Após a localização dos criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* pelos "drones", o proprietário do imovel será identificado e notificado para adotar as providências necessárias para a eliminação do foco de reprodução do mosquito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 3º.** Após 45 (quarenta e cinco) dias da primeira inspeção, o Agente de Controle realizará nova inspeção com a finalidade de verificar se os focos identificados na primeira inspeção foram eliminados.

**Art. 4º.** Se, na segunda inspeção, não for constatada a eliminação dos focos anteriormente identificados e, sobre os quais, fora o residente notificado, será aplicada a sanção cabível.

**Art. 5º.** Fica autorizada a administração pública a, através dos "drones", lançar os inseticidas adequados nos locais por si inspecionados, com o objetivo de combater o foco de reprodução do inseto transmissor das doenças, obedecendo às normas sanitárias aplicáveis.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo Municipal encarregado pela obtenção das

autorizações para o uso de drone junto aos órgãos indicados no art. 1°, § 3° desta Lei.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares, necessárias à execução desta Lei, inclusive prevendo outra utilização dos drones, nos períodos em que, notadamente, não houver proliferação do foco transmissor das doenças dispostas nesta Lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo imediatamente seus efeitos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, em 10 de março de 2025.

ANDREIA REZENDE
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

SC/RSM/JEAN CARLOS/107/2024

X- acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
XI - comunicar ao setor de contratos, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;
XII- a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento, encaminhar ao setor responsável;
XIII - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
XIV - informar ao setor de contratos, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.
**Art. 3º**. A Gestora do Termo responderá aos órgãos de controle nos casos de inexatidão na execução das tarefas que lhe são atribuídas no art.1º e 2º ou de omissão, em especial;
I - na caracterização de mora, inexecução ou do cumprimento irregular das cláusulas contratuais;
II - na comunicação formal às autoridades superiores, em tempo hábil, de fatos, falhas ou incorreções cuja solução ultrapasse a sua competência, para adoção das medidas cabíveis;
III - na ocorrência de liquidação de obrigação não cumprida, executada de forma irregular ou incompleta e emissão indevida de autorização para pagamento da contraprestação.
**Art. 4º**. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

**Jordana de Faria Pena**
Secretária de Assistência Social

## CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

### LEI COMPLEMENTAR Nº 572/25, DE 10 DE MARÇO DE 2025

**"ACRESCENTA §3º AO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 534/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** Vereadora Andreia Rezende de Faria Paralovo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:
**Art. 1º.** Acrescenta-se o §3º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 534, de 06 de outubro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:
**"Art. 1º. (...)**
**(...)**
**§3º.** O pagamento dos valores elencados nos incisos I a III deste artigo deverá acontecer no prazo máximo de 03 (três) dias corridos, contados da data do efetivo repasse da União ao Tesouro Municipal, independentemente de convênio celebrado com entidades filantrópicas."
**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, em 10 de março de 2025.

ANDREIA REZENDE
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

SC/RSM/POLICIAL FEDERAL SUENDER/033/2024

### LEI ORDINÁRIA Nº 4.428/25, DE 10 DE MARÇO DE 2025

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE CUSTOS DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** Vereadora Andreia Rezende de Faria Paralovo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, concomitante com o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Quanto às custas do erário público, torna-se obrigatória a divulgação dos custos de criação, produção e veiculação de toda a publicidade produzida e inserida nos meios de comunicação telemática, impressa ou em qualquer outra mídia que exista, ou venha a ser inventada, inclusive aquelas realizadas por meios próprios.
**§1º.** A divulgação dos gastos previstos no caput deverá conter, obrigatoriamente, os valores unitário e total da veiculação.
**§2º.** Por valor unitário entende-se aquele despendido com cada unidade de peça publicitária.
**§3º.** Por valor total entende-se aquele contratado para determinada campanha publicitária como um todo, incluindo todos os valores unitários.
**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, em 10 de março de 2025.

ANDREIA REZENDE
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

SC/RSM/POLICIAL FEDERAL SUENDER/070/2023

### LEI ORDINÁRIA Nº 4.429/25, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

**"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE USO E AQUISIÇÃO DE DRONES, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, PARA A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, COMBATE E ELIMINAÇÃO DOS FOCOS DE TRANSMISSÃO DA DENGUE E DEMAIS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS PELO MOSQUITO AEDES AEGYPTI."**

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** Vereadora Andreia Rezende de Faria Paralovo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, concomitante com o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte Lei:
**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir "drones", com a finalidade de desenvolver ações concretas no combate à dengue, Zika, Chikungunya, febre amarela e demais doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti, captando imagens aéreas de imóveis, residenciais ou comerciais, cuja inspeção não seja possível pela forma costumeira.
**§1º.** Para efeitos desta Lei, entende-se por "drone" o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente, dotado de câmera integrada, captador de áudio ambiental, podendo ser dotado de lança/garra com a capacidade de lançamento de produtos nos locais que sobrevoar.
**§ 2º.** Na utilização de drones nas ações de combate às endemias dispostas nesta Lei, o equipamento deverá identificar possíveis

criadouros do mosquito transmissor em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, tais como:
**I-** imóveis cercados por muros;
**II-** imóveis abandonados;
**III-** imóveis sem moradores;
**IV-** imóveis com animais violentos, cujo acesso dos agentes se tornou um risco à sua integridade física;
**V-** imóveis cujo acesso foi impedido pelo residente.
**§3º.** A autorização constante nessa Lei está condicionada à estrita observância das regras determinadas por:
**I-** ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil);
**II-** ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações);
**III-** DECEA (Departamento de Controle do Espaço Aéreo).
**Art. 2º.** Após a localização dos criadouros do mosquito Aedes Aegypti pelos "drones", o proprietário do imovel será identificado e notificado para adotar as providências necessárias para a eliminação do foco de reprodução do mosquito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
**Art. 3º.** Após 45 (quarenta e cinco) dias da primeira inspeção, o Agente de Controle realizará nova inspeção com a finalidade de verificar se os focos identificados na primeira inspeção foram eliminados.
**Art. 4º.** Se, na segunda inspeção, não for constatada a eliminação dos focos anteriormente identificados e, sobre os quais, fora o residente notificado, será aplicada a sanção cabível.
**Art. 5º.** Fica autorizada a administração pública a, através dos "drones", lançar os inseticidas adequados nos locais por si inspecionados, com o objetivo de combater o foco de reprodução do inseto transmissor das doenças, obedecendo às normas sanitárias aplicáveis.
**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo Municipal encarregado pela obtenção das autorizações para o uso de drone junto aos órgãos indicados no art. 1º, § 3º desta Lei.
**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares, necessárias à execução desta Lei, inclusive prevendo outra utilização dos drones, nos períodos em que, notadamente, não houver proliferação do foco transmissor das doenças dispostas nesta Lei.
**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo imediatamente seus efeitos.
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, em 10 de março de 2025.

ANDREIA REZENDE
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

SC/RSM/JEAN CARLOS/107/2024

---

## LEI ORDINÁRIA Nº 4.430/25, DE 10 DE MARÇO DE 2025

**"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA RUA 6 PARA RUA CARLOS NUNES GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** Vereadora Andreia Rezende de Faria Paralovo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, concomitante com o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte Lei:
**Art. 1º.** Fica alterada a denominação da atual Rua 6 para Rua Carlos Nunes Gonçalves, situada no bairro Vila Nossa Senhora D'Abadia, no Município de Anápolis.
**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, em 10 de março de 2025.

ANDREIA REZENDE
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

SC/RSM/JOÃO DA LUZ/155/2024

---

## LEI ORDINÁRIA Nº 4.431/25, DE 10 DE MARÇO DE 2025

**"DECLARA UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL À ASSOCIAÇÃO UNIDOS EM CRISTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** Vereadora Andreia Rezende de Faria Paralovo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, concomitante com o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte Lei:
**Art. 1º.** Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a **ASSOCIAÇÃO UNIDOS EM CRISTO** situada na Rua Carlinhos José Ribeiro s/nº, quadra 03, lote 41, Vila Jaiara, Anápolis-GO, CEP: 75.064-350, inscrita no CNPJ: 52.053.330/00011-49.
**Art. 2º.** A entidade deverá encaminhar anualmente, à Câmara Municipal de Anápolis até o dia 15 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:
**I-** relatório anual do exercício anterior;
**II-** atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III, do Artigo 2º, da Lei nº 4.105, de 07 de dezembro de 2020;
**III-** balancete contábil.
**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, em 10 de março de 2025.

ANDREIA REZENDE
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

SC/LSN/ANDREIA REZENDE/204/2024

---

## LEI ORDINÁRIA Nº 4.432/25, DE 10 DE MARÇO DE 2025

**"AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE APOIO PARA TRABALHADORES DE APLICATIVOS DE ENTREGA E DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PEQUENAS CARGAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS – GO".**

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** Vereadora Andreia Rezende de Faria Paralovo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, concomitante com o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte Lei:
**Art. 1º.** Fica autorizada no Município de Anápolis a instalação de pontos de apoio destinados aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de pequenas cargas.
**Art. 2º.** Os pontos de apoio podem contar com:
**I-** uma sala para apoio e descanso dos trabalhadores, com acesso à internet sem fio e pontos de recarga de celular gratuitos;
**II-** chuveiros individuais;
**III-** vestiários;
**IV-** sanitários masculinos e femininos;
**V-** espaço para refeição;
**VI-** espaço para estacionar bicicletas e motocicletas;